SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211684 - RJ (2026/0096661-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	CAIO CARACIOLO RODRIGUES ELIAS
ADVOGADA	:	SUZANA GOULART DE MACEDO DE FARIA - RJ167276
AGRAVADO	:	COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CNEN. VALOR DA HORA EXTRA. FATOR DIVISOR. 144 HORAS. SÚMULA 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

2. O STJ entende ser incontornável a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o Recurso Especial, sob pena de não conhecimento do Agravo do art. 1.042 do CPC por aplicação da Súmula 182/STJ.

3. No caso, a parte agravante, de fato, deixou de rebater especificamente os óbices apontados pelo juízo prelibador quanto à incidência da Súmula 7 do STJ e à deficiência de cotejo analítico, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão unipessoal que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

4. A impugnação da Súmula 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, com a indicação das premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal *a quo*, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deve se esmerar não em simplesmente reiterar as razões do Recurso Especial ou os argumentos referentes ao mérito da controvérsia, mas em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, seria desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA61099948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 22/10/2026 02:10:35
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: b934d1b7-01c7-4640-87ef-f8762dc2d619

13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA61099948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 22/10/2026 02:10:35
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: b934d1b7-01c7-4640-87ef-f8762dc2d619

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211684 - RJ (2026/0096661-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	CAIO CARACIOLO RODRIGUES ELIAS
ADVOGADA	:	SUZANA GOULART DE MACEDO DE FARIA - RJ167276
AGRAVADO	:	COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CNEN. VALOR DA HORA EXTRA. FATOR DIVISOR. 144 HORAS. SÚMULA 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

2. O STJ entende ser incontornável a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o Recurso Especial, sob pena de não conhecimento do Agravo do art. 1.042 do CPC por aplicação da Súmula 182/STJ.

3. No caso, a parte agravante, de fato, deixou de rebater especificamente os óbices apontados pelo juízo prelibador quanto à incidência da Súmula 7 do STJ e à deficiência de cotejo analítico, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão unipessoal que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

4. A impugnação da Súmula 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, com a indicação das premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal *a quo*, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deve se esmerar não em simplesmente reiterar as razões do Recurso Especial ou os argumentos referentes ao mérito da controvérsia, mas em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, seria desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência.

5. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática (fls. 89-90) que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por entender incidente a Súmula 182 do

Documento eletrônico VDA60785938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:51:58
Código de Controle do Documento: bfbac03b-86bd-47ec-b45f-e8f4c84bff82

STJ, visto que não foram impugnados todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial proferida na origem.

A parte agravante refuta o embasamento da decisão e sustenta (fls. 96-97):

> A r. decisão ora agravada não conheceu do Agravo em Recurso Especial interposto pelo ora agravante sob o fundamento de que a r. decisão proferida pelo C. Tribunal de origem inadmitiu o Recurso Especial por entender pela aplicação da Súmula de nº 7, desse C. STJ e pela deficiência de cotejo analítico, acrescentando, ainda segundo a r. decisão ora agravada, que "a parte agravante deixou de impugnar especificamente: deficiência de cotejo analítico".
>
> Ocorre, contudo, que o Recurso Especial foi interposto pelo ora agravante apenas pela alínea "a", do inciso III, do art. 105, da CF, não havendo, no bojo do Especial interposto, cotejo analítico, de modo que se trata de erro grosseiro por parte da r. decisão de inadmissão proferida pelo C. Tribunal de origem.
>
> Diante do erro grosseiro, o agravante impugnou o que fazia sentido, não se mostrando justo que ele seja punido e não tenha seu Especial julgado por um erro grosseiro que não cometeu.
>
> [...]
>
> Tem-se, portanto, que o ora agravante combateu o único argumento cabível utilizado pela r. decisão de inadmissão proferida pelo C. Tribunal de origem, qual seja, a aplicação da Súmula de nº 7, desse C. STJ, de modo que, *data maxima venia*, não se aplica ao presente caso a Súmula de nº 182, desse C. STJ, nem o art. 21-E, V c/c art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento interno desse C. Superior Tribunal, e menos ainda houve inobservância do art. 932, III, do CPC.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento, pelo Colegiado, do Agravo Interno.

Sem impugnação.

É o **relatório**.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.8.2026.

Conforme ressaltado na decisão agravada, a Corte Regional baseou a inadmissão do Recurso Especial na incidência da Súmula 7 do STJ e na deficiência de cotejo analítico. Entretanto, a parte insurgente não rebateu corretamente, no Agravo em Recurso Especial o ponto relativo à deficiência de cotejo analítico.

A parte recorrente, de fato, deixou de impugnar especificamente um dos óbices apontados pelo juízo prelibador, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão unipessoal que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA60785938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:51:58
Código de Controle do Documento: bfbac03b-86bd-47ec-b45f-e8f4c84bff82

IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182/STJ E 211/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

2. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ, sendo indispensável o enfrentamento integral dos óbices apontados.

4. A mera alegação genérica de superação da Súmula 211/STJ não supre a exigência de demonstração concreta do prequestionamento, que demanda pronunciamento do tribunal de origem ou oposição de embargos de declaração para suprir eventual omissão.

5. A invocação de teses de mérito, como o Tema 1125/STJ, não supre vícios processuais relacionados à admissibilidade recursal, nem substitui a necessária impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

6. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.642.914/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO N. 182/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A consolidada jurisprudência do STJ é, há muito, firme no sentido de caber à parte recorrente o indeclinável ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma do decisum, sendo inconsistente e violador do princípio da dialeticidade o apelo que não ataca concreta e integralmente os fundamentos invocados pelo acórdão ou decisão recorridos (Enunciado n. 182/STJ) ou aquele que apresenta razões dissociadas dos pilares que sustentam o decisório que se pretende desconstituir (Súmulas n. 283 e 284/STF).

2. A decisão agravada foi lastreada em um único alicerce: "a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo", atraindo a incidência, à hipótese, do Verbete n. 284/STF.

3. A obscura linha argumentativa desenvolvida no agravo interno, por sua vez, articulada no sentido de afastar óbices sumulares estranhos ao caso, nada apresenta para tentar desautorizar o único fundamento da decisão combatida, em manifesto desrespeito ao princípio da dialeticidade recursal e franca violação ao disposto nas Súmulas n. 182/STJ, 283 e 284/STF, pelo que, à luz dos precedentes supra, a irresignação não reúne condições para superar nem sequer o juízo de admissibilidade.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.912.255/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Ainda que assim não fosse, também não foi devidamente atacada a incidência da Súmula 7 do STJ, cuja impugnação pressupõe estrutura argumentativa específica, com a indicação das premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal *a quo*, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deve se esmerar não em simplesmente

Documento eletrônico VDA60785938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:51:58
Código de Controle do Documento: bfbac03b-86bd-47ec-b45f-e8f4c84bff82

reiterar as razões do Recurso Especial ou os argumentos referentes ao mérito da controvérsia, mas em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, seria desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência.

Confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. A falta de efetivo combate de um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial quanto às demais controvérsias recursais impede o conhecimento do respectivo agravo, segundo preceituam os arts. 253, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 932, III, do Código de Processo Civil.
>
> 2. A afirmação de que o caso não demanda o reexame de fatos e de provas não é suficiente para infirmar a incidência da Súmula 7/STJ.
>
> O entendimento deste Tribunal é o de que, para comprovar a inaplicabilidade do enunciado sumular em questão, a parte recorrente deve realizar o cotejo entre o acórdão recorrido e a tese recursal.
>
> 3. Se inadmitido o recurso especial com base na incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, cabe à parte interessada apontar julgados deste Tribunal contemporâneos ou supervenientes sobre a matéria, procedendo ao cotejo entre eles, a fim de demonstrar que a orientação desta Corte é diversa daquela adotada pelo Tribunal de origem, ou que não se encontra pacificada. Pode ainda, se for o caso, demonstrar a existência de distinção do caso tratado nos autos, o que não ocorreu na espécie.
>
> 4. Na presente hipótese, a parte agravante não se desincumbiu de impugnar a incidência da Súmula 83/STJ, nos termos preceituados acima, pois trouxe apenas argumentação genérica relativa ao seu não cabimento.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.021.957/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 7 E 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO.
>
> 1. O agravo em recurso especial que não impugna especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ, atrai a incidência do Enunciado n. 182/STJ. A ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as razões recursais impede o afastamento do obstáculo de reexame fático-probatório. Agravo interno no qual não se demonstra o oportuno arrazoado apto a vencer o entrave sumular.
>
> 2. Agravo interno não conhecido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.399.973/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE

Documento eletrônico VDA60785938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:51:58
Código de Controle do Documento: bfbac03b-86bd-47ec-b45f-e8f4c84bff82

INADMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 253, I, DO RISTJ E 932, III, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...) Inadmitido o Recurso Especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que o tema não exige revolvimento fático-probatório, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada ou simplesmente a insistência no mérito da controvérsia. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no Recurso Especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.

3. Nesse sentido, não se conhece de Agravo em Recurso Especial que deixa de atacar específica e fundamentadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 253, I, do RISTJ e 932, III, do CPC/2015.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.916.583/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2022.)

Em tal circunstância, a jurisprudência desta Corte, tal como fez a decisão ora agravada, aplica a Súmula 182/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, a qual foi proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento do STJ, não deve ser provido o Agravo que contra ela se insurge.

Ao lume do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno**.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 por considerar que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso por decisão unânime do Colegiado, como no caso em tela.

É como **voto**.

Documento eletrônico VDA60785938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:51:58
Código de Controle do Documento: bfbac03b-86bd-47ec-b45f-e8f4c84bff82

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.211.684 / RJ

Número Registro: 2026/0096661-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50010962920194025101 50144433320244020000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIO CARACIOLO RODRIGUES ELIAS
ADVOGADA	: SUZANA GOULART DE MACEDO DE FARIA - RJ167276
AGRAVADO	: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - JORNADA DE TRABALHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIO CARACIOLO RODRIGUES ELIAS
ADVOGADA	: SUZANA GOULART DE MACEDO DE FARIA - RJ167276
AGRAVADO	: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61044287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:32:12
Código de Controle do Documento: 2d3c4e36-5b47-455d-9044-593cbb8a1cac